



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Diretoria de Licitações

Despacho - SEE/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação interposta tempestivamente pela empresa J.C.PERES ENGENHARIA LTDA. (Id. 41846869), quanto ao edital da concorrência 05/2018, especificamente sobre as exigências contidas no item 5.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ACERVO TÉCNICO exigido no Edital em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção de obra de implantação e construção da escola técnica de Santa Maria, destinada à educação profissional, a ser localizada na QR 119, Conjunto "A", Lote 01 - RA XIII – Santa Maria/DF.

Inicialmente cumpre destacar que, não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia, lembrando que os autos foram analisados pelo setores jurídicos competentes e passou pelo crivo da análise do TCDF que não apontaram irregularidades nas cláusulas estabelecidas no edital.

Contudo, para sanar quaisquer dúvidas a Comissão Permanente de Licitação submeteu os autos para manifestação do setor técnico, acerca das ponderações apresentadas na peça impugnatória ingressada pela empresa JC PERES, onde obtivemos a seguinte resposta:

"Preliminarmente, informamos que a qualificação técnica é um requisito usado pela Administração Pública para analisar se a empresa /profissional tem condições de executar o objeto do Edital de modo eficiente, sem gerar prejuízos.

Para tanto, conforme quantitativos estabelecidos no Edital supracitado, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2215/2008 – Plenário, preceitua:

9.5.3. limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93;

Por outro lado, a Impugnante argumenta que:

(...) especificamente nos itens 5.6.1 e 5.6.2, respectivamente atinentes à qualificação técnica – acervo técnico dos(s) responsável(eis) técnico(s) e da empresa, há exigência ilegal quanto ao componente 'CONCRETO'.

...omissis...

Assim, com espeque no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e no item 10.1 do edital de licitação, cumpre IMPUGNAR tais exigências específicas, uma vez que estas representam inequívoca restrição à competitividade ao impor quantidades mínimas em relação a parcelas de menor relevância e/ou de valor pouco significativo diante do custo total do objeto da licitação, o que é vedado pelo § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse contexto, esclarecemos que o serviço relativo ao "CONCRETO estrutural dosado em central, fck 25 MPa ou superior", exigido nos itens 5.6.1 e 5.6.2 do Edital em comento, apresenta o montante de R\$ 709.210,15 (setecentos e nove mil duzentos e dez reais e quinze centavos), o que corresponde a aproximadamente 4,9% do valor total estimado para a obra. Sendo assim, tomando como base a Curva ABC, constatamos que tal serviço é o item de maior relevância e valor significativo da planilha orçamentária desta edificação, o que justifica tecnicamente a sua exigência na qualificação deste processo licitatório.

Por fim, cumpre registrar que o supracitado Edital já foi objeto de análise em diversos momentos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no âmbito do Processo nº 27808/2018-e."

Diante todo exposto, e rebatidos os apontamentos da empresa J.C.PERES ENGENHARIA LTDA insculpidos em sua peça impugnatória, a Comissão Permanente de Licitação, resolve não acatar as alegações da empresa e manter inalteradas as condições de habilitação do edital da Concorrência 05/2018.

JAIRO PEREIRA MARTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA DA SILVA DIAS - Matr. 0219676X**, Técnico(a) de Gestão Educacional, em 18/06/2020, às 09:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PEREIRA MARTINS - Matr. 00254460**, Técnico(a) de Gestão Educacional, em 18/06/2020, às 09:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42012516)
verificador= **42012516** código CRC= **6D2C07EA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF